PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3770
Mov. 212

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

LOTE	OBJETO
Único	Software de Gestão Alimentar

Serviço Social Autônomo Paranaeducação
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3771
Mov. 212

Outlook

Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

De Iara Damasceno <iaradamasceno@digix.com.br>
Data Seg, 22.09.2025 15:41
Para PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>; PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>

1 anexo (2 MB)
CONTRARRAZÕES DIGIX PREDUC.pdf;

Excelentíssimo Senhor Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC

Por intermédio da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2024 – Protocolo nº 22.361.208-3

Assunto: Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., com nome fantasia Digix, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.496.152/0001-88, com sede na Rua Spipe Calarge, nº 271, bairro: Jd. TV Morena, na cidade de Campo Grande/MS, CEP: 79050-261, Telefone: (67) 3345-6565, e-mail: rc@digix.com.br, neste ato representada por sua representante legal, infraassinado, a Sr.(a) Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, portadora da Carteira de Identidade nº 071.884 SEJUSP/MS e do CPF nº 272.868.781-15, para fins do Pregão eletrônico n. 0018/2024-PREDUC, vem por meio desta apresentar suas

CONTRARRAZÕES,

as alegações interpostas na forma de recurso pelas licitantes BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

Iara Damasceno
Relações Governamentais

www.digix.com.br
67 | 3345-6565

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3772
Mov. 212

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3773
Mov. 212

Excelentíssimo Senhor Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC
Por intermédio da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2024 – Protocolo nº 22.361.208-3

Assunto: Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., com nome fantasia Digix, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.496.152/0001-88, com sede na Rua Spipe Calarge, nº 271, bairro: Jd. TV Morena, na cidade de Campo Grande/MS, CEP: 79050-261, Telefone: (67) 3345-6565, e-mail: rc@digix.com.br, neste ato representada por sua representante legal, infraassinado, a Sr.(a) Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, portadora da Carteira de Identidade nº 071.884 SEJUSP/MS e do CPF nº 272.868.781-15, para fins do Pregão eletrônico n. 0018/2024-PREDUC, vem por meio desta apresentar suas

CONTRARRAZÕES,

as alegações interpostas na forma de recurso pelas licitantes BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2025

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3774
Mov. 212

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que as presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, em estrita observância ao disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura às partes o prazo de três dias úteis para manifestação. Dessa forma, resta incontroverso que a Digithobrasil Soluções em Software Ltda. apresenta sua defesa de forma tempestiva, atendendo integralmente às exigências normativas e garantindo a regularidade processual do presente certame.

2. DA DECADÊNCIA DO RECURSO DA IUNEX SOLUÇÕES LTDA

Informa-se que, embora a empresa Iunex Soluções Ltda tenha registrado sua intenção recursal junto à plataforma Licitações-e em 11 de setembro de 2025, às 10h13, deixou de apresentar as respectivas razões no prazo legal, conforme estabelecido no item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2024 – PREDUC.

Diante disso, aplica-se o disposto no item 9.4 do instrumento editalício, que prevê expressamente a decadência do direito de recorrer em caso de não apresentação tempestiva das razões recursais.

Assim, eventual recurso interposto pela Iunex Soluções Ltda não pode sequer ser conhecido, devendo ser desconsiderado de plano pela Comissão de Licitação, com a consequente manutenção dos atos já praticados.

3. INTRODUÇÃO

Prezados Senhores, inicialmente, cabem destacar que a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda, com nome fantasia Digix, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2024 – PREDUC/FUNDEPAR, certame que contou com a participação de outras licitantes, as

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3775
Mov. 212

quais, entretanto, não lograram comprovar o atendimento integral às exigências editalícias e foram inabilitadas.

Quando convocada, a Digix comprovou de forma inequívoca o atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no edital: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Econômica E Trabalhista, Qualificação Técnica, Apresentação Da Prova De Conceito e todas demais exigências, inclusive com a apresentação da proposta, exatamente como exige o instrumento convocatório e os princípios da legislação vigente.

A Digix é reconhecida nacionalmente como uma das principais fornecedoras de soluções em software exclusivamente para a gestão pública, tendo como referência diversas soluções, em especial o software Cheff Escolar, sistema integrado que contempla toda gestão da alimentação escolar em conformidade ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A solução encontra-se consolidada com mais de 10 (dez) anos de ampla utilização e já está implementada em dois Estados da federação, abrangendo centenas de escolas e mais de quatrocentos mil alunos, com resultados comprovados em larga escala e relevância institucional, plenamente comparáveis à contratação pretendida no pregão promovido por este órgão

Para participar da licitação em questão, a Digix se preparou de forma diligente, como habitualmente faz em processos licitatórios das diferentes esferas governamentais, e apresentou, entre outros documentos, atestado de capacidade técnica idôneo que comprova satisfação na execução dos serviços e documentação comprobatória de sua plena aptidão.

Além disso, submeteu-se à Prova de Conceito (POC), oportunidade em que demonstrou na íntegra todas as funcionalidades exigidas pelo instrumento convocatório, atendendo de forma plena e objetiva aos critérios de julgamento estabelecidos.

Ressalte-se que a Prova de Conceito (POC), prevista no edital como etapa eliminatória, foi amplamente divulgada e realizada em condições de igualdade. No entanto, chama a atenção o

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3776
Mov. 212

fato de que a recorrente não tenha se dado ao trabalho sequer de acompanhar a demonstração realizada, oportunidade em que poderia verificar diretamente o cumprimento das funcionalidades exigidas.

A ausência de interesse nessa fase, somada ao inconformismo em recorrer posteriormente contra a decisão que desclassificou quem não comprovou aderência técnica, causa estranheza e evidencia certo descaso processual. Ainda que o direito ao recurso seja assegurado, tal postura demonstra comportamento contraditório que, na prática, gera tumulto ao regular andamento do processo licitatório, afrontando os princípios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à alegação de suposto tratamento diferenciado entre os licitantes, cumpre esclarecer que tal argumento não passa de tentativa de tumulto processual. A Comissão de Licitação, em observância aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, promoveu diversas diligências com o objetivo de oportunizar à Recorrente e todas as licitantes a complementação de documentos e informações que, na realidade, deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, quando da convocação inicial.

Esse comportamento da Comissão evidencia, portanto, que o formalismo foi aplicado de forma moderada, sempre em benefício da ampla participação e da transparência do certame, não havendo que se falar em qualquer privilégio ou desigualdade. Ao contrário, o rigor técnico foi mantido de forma uniforme, sendo desclassificados aqueles que, mesmo diante de reiteradas oportunidades, não comprovaram o atendimento às exigências editalícias.

Dessa forma, a Digix apresentou a proposta mais vantajosa ao interesse público, unindo preço competitivo e comprovada qualidade técnica, enquanto concorrentes não lograram comprovar a aderência de documentos básicos exigidos para comprovar sua qualificação técnica e econômico-financeira frente às exigências do edital — razão pela qual foram corretamente desclassificados.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3777
Mov. 212

4. CONTRARRAZÕES

Os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, pois carecem de amparo legal e serão devidamente rebatidos a seguir. Trata-se de alegações frágeis e inconsistentes, formuladas com o único intuito de gerar tumulto processual, em afronta direta aos princípios da vantajosidade, da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

1. Atestados de Capacidade Técnica: Os atestados apresentados pela BRYUSA não comprovam o mínimo exigido pelo edital, pois confundem número de alunos matriculados com usuários ativos, não indicam funções ou níveis de acesso e decorrem de contrato rescindido em razão da insatisfação dos usuários. Já o atestado da SED/MS apresentado pela Digix cumpre integralmente os requisitos editalícios, com detalhamento de mais de 2.800 usuários ativos e perfis distintos, em plena conformidade com o Termo de Referência. A Certidão da ABES e o Registro no INPI, por sua vez, foram apresentados como documento complementar, sendo um documento usualmente utilizado pela Administração Pública (Fls 3382 a 3394 do Processo Administrativo).

2. Prova de Conceito (POC): A POC foi etapa eliminatória e amplamente divulgada, no entanto a Recorrente opttou por não participar e agora tentam alegar ausência de capacidade técnica. A Digix demonstrou 100% de aderência aos requisitos técnicos, fato constatado pela Comissão. Logo, não há que se falar em ausência de comprovação (Fls 3677 a 3679 do Processo Administrativo).

3. Documentação Contábil: Os demonstrativos da Recorrente apresentam inconsistências graves: valores sem origem identificada e reservas de capital negativas em afronta à Lei nº 6.404/1976 e às normas contábeis. A Digix apresentou documentação regular, avaliada pela Comissão e confirmada pela Setor, não havendo vícios.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3778
Mov. 212

4. Tratamento pela Comissão: Não houve rigor excessivo ou privilégio. A Comissão atuou com equilíbrio, concedendo diligências sempre que cabível, em respeito à ampla concorrência. A habilitação da Digix decorreu do atendimento integral das exigências, enquanto a inabilitação da Recorrente resultou do descumprimento objetivo do edital. O que foi constatado de forma exaustiva havendo diversas diligências de documentações que deveriam ter sido apresentada no momento da convocação.

5. Vantajosidade da Contratação: O critério de vantajosidade não se resume ao menor preço. Embora a Recorrente alegue valor inferior, sua proposta carece de comprovação técnica e qualificação financeira, o que representa risco à execução contratual. A Digix apresentou a proposta mais vantajosa no sentido global, unindo preço competitivo e qualidade técnica comprovada.

6. Pedido de Reconsideração: O pedido de Reconsideração da Recorrente foi analisado pela Comissão, Diretoria Técnica e Procuradoria Jurídica. A decisão foi motivada e devidamente fundamentada. A alegação de ausência de análise não procede e configura mero inconformismo e tumulto processual sem respaldo legal.

4.1 SOBRE A ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que "a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração da Recorrente limitou-se a responder genericamente aos fundamentos apresentados, ainda que submetidos à apreciação da Diretoria Técnica e da Procuradoria Jurídica, sem análise efetiva dos pontos centrais, em violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, pelo qual os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita" (fls. 3706 do processo administrativo).

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3779
Mov. 212

Cumpre destacar, preliminarmente, que a Recorrente apresentou pedido de reconsideração quando o instrumento adequado seria o recurso próprio após a declaração da empresa vencedora, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, a Comissão de Licitação, em postura de máxima boa-fé e transparência, analisou as alegações formuladas, submetendo-as à Diretoria Técnica e à Procuradoria Jurídica, que ratificaram a legalidade da decisão de inabilitação.

Ou seja, mesmo diante da escolha processual equivocada da Recorrente, houve a análise proativa e substancial de todos os pontos levantados, afastando qualquer alegação de ausência de motivação, cerceamento de defesa ou tratamento diferenciado. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, mas apenas a constatação de que o pedido formulado pela Recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a decisão já consolidada, configurando, na realidade, mera tentativa de tumultuar o regular andamento do processo licitatório. (Fls 3651 a 3658 do Processo Administrativo).

Tal conduta, por afrontar a boa-fé que deve nortear a atuação dos licitantes, revela abuso do direito de recorrer e, desde já, deve ser avaliada pela Comissão quanto à aplicação das penalidades cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021, de modo a coibir práticas semelhantes e resguardar a lisura e a eficiência do certame.

4.2 DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente incorre em equívoco quanto aos fatos e ao direito, como se demonstrará a seguir, com fundamento no edital, na legislação aplicável e nos elementos constantes dos autos.

Ressalte-se, que a presente licitação trata da contratação de solução tecnológica para gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Estado do Paraná, programa de alta relevância social e administrativa, que envolve diariamente a elaboração de milhares de cardápios, aquisição e distribuição de toneladas de gêneros alimentícios, movimentação de

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3780
Mov. 212

recursos federais e estaduais de grande monta e a necessária prestação de contas aos órgãos de controle. (fls 462/463 Processo Administrativo)

Trata-se, portanto, de objeto complexo, estratégico e de elevado impacto social e financeiro, cuja execução demanda não apenas experiência genérica em desenvolvimento ou fornecimento de software, mas, sobretudo, comprovação robusta de capacidade técnica preexistente, apta a assegurar a plena aderência às diretrizes do FNDE, à legislação vigente e às exigências operacionais do contratante.

Justamente por isso, o edital foi categórico ao dispor que somente seriam aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado **que comprovassem a aptidão da licitante na execução de serviços** de desenvolvimento de software em quantidades e prazos similares ao objeto licitado, **devendo conter, no mínimo: identificação das partes contratante e contratada; descrição detalhada dos serviços; quantidade de usuários cadastrados, funções e níveis de acesso liberados; período de execução; e aferição do grau de satisfação do contratante**. Mais do que isso, a regra editalícia (item 7.2.1.2.2) fixou critério objetivo e proporcional ao porte do objeto, **exigindo a comprovação de experiência em atendimento a pelo menos 50% da quantidade estimada de usuários, isto é, não menos que 2.500 usuários ativos do software**.

A justificativa para essa exigência é sólida e encontra respaldo no art. 12, II, b, da Resolução nº 06/2023 – PREDUC, que admite a imposição de documentos comprobatórios de aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto. Ao adotar esse critério, o edital buscou dar concretude aos princípios da vantajosidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, afastando a participação de empresas sem experiência efetiva em soluções de porte equivalente e evitando o risco de inadimplemento contratual. (fls 484 do Processo Administrativo)

Contudo, todos os atestados apresentados pela Recorrente não atendem aos critérios exigidos no edital. O atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Pinhais, não

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3781
Mov. 212

apresenta o detalhamento das funções e níveis de acesso liberados, além de indicar um número de usuários inferior ao mínimo exigido em edital.

O atestado emitido pela Escola da Vida é igualmente deficiente, pois informa apenas o atendimento a 300 unidades de ensino indígena, sem especificar o número de usuários do sistema nem os respectivos níveis de acesso. (Fls 3062 a 3063 do Processo Administrativo).

O atestado emitido pela Sociedade de Transporte coletivo de Brasília, não comprova aptidão para o objeto licitado, nem tampouco informações sobre a quantidade de usuários cadastrados, funções e níveis de acessos liberados. (Fls 3066 a 3074 do Processo Administrativo).

A Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava, embora mencione o atendimento a uma rede composta por 75 unidades de ensino, não especifica o número efetivo de usuários do sistema, tampouco fornece dados sobre a distinção de perfis de acesso. (Fls 3064 a 3065 do Processo Administrativo).

À luz desses parâmetros, resta evidente que o atestado de Guarapuava apresentado pela Recorrente não atende às exigências. O referido documento menciona genericamente o atendimento a 20.000 alunos em 75 escolas, mas **não comprova o número de usuários efetivamente cadastrados no sistema, nem descreve funções ou níveis de acesso, buscando confundir o conceito de alunos matriculados com o de usuários ativos do software.** Tal imprecisão não apenas fragiliza a prova da experiência, como revela tentativa de deturpar a exigência editalícia. Ainda que se admitisse a mera visualização como parâmetro, o que não se pode aceitar, a prova estaria distante da objetividade e segurança jurídica necessárias para qualquer certame, quanto mais um certame dessa relevância.

Esse detalhe é fundamental: enquanto os alunos são destinatários indiretos da política pública, os usuários ativos do sistema são aqueles que, de fato, interagem com a solução tecnológica — nutricionistas, gestores escolares, técnicos das regionais, fornecedores e

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3782
Mov. 212

servidores da administração central — e que demandam acesso simultâneo, em diferentes níveis e funções, para que o sistema atenda às exigências legais, operacionais e de controle.

Assim, resta claro que os atestados apresentados, mesmo após diligências conforme exaustivamente demonstrado, não suprem os requisitos técnicos e operacionais previstos no instrumento convocatório, o que justifica a inabilitação da recorrente pela Comissão de Licitação. (Fls 3229 a 3230 do Processo Administrativo).

Diante desse cenário, admitir atestados incompletos e desconformes às exigências do edital significaria afrontar diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A exigência de capacidade técnica não se trata de mero formalismo, mas de garantia essencial para assegurar que a futura contratada possua experiência real e proporcional à complexidade do objeto. Ao manter a inabilitação da BRY, a Comissão de Licitação atuou em estrita observância a tais princípios, preservando a lisura do certame e resguardando o interesse público.

Conforme descrito no Termo de Referência, o objeto que será contratado trata-se de altíssima complexidade técnica e administrativa, cuja execução não pode ser atestada por documentos genéricos ou pela confusão deliberada entre alunos e usuários.

Cumpre ainda destacar a gritante desproporção entre o objeto da presente licitação e a experiência alegada pela Recorrente. Enquanto o Programa de Alimentação Escolar do Paraná abrange aproximadamente 1,1 milhão de alunos da rede estadual, o atestado apresentado pela Recorrente limita-se a comprovar atendimento de cerca de 20 mil alunos em 75 escolas, o que representa meros 1,8% da realidade a ser contratada.

Tal discrepância evidência, de forma incontestável, que o referido atestado não é capaz de demonstrar a experiência mínima exigida pelo edital — que requeria comprovação de capacidade técnica em escala compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado — configurando-se, portanto, documento inidôneo para habilitação no certame.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3783
Mov. 212

4.3 DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA POR INSATISFAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Embora a Recorrente tenha juntado o atestado de Guarapuava, essa situação revela-se ainda mais grave, pois o Contrato nº 277/2021, que lhe deu origem, foi rescindido unilateralmente pela Administração, com fundamento no art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, precedido de parecer jurídico e regular processo administrativo.

A motivação da rescisão não se limitou a aspectos formais, mas decorreu de ampla consulta pública realizada junto aos usuários da plataforma, a qual evidenciou insatisfação generalizada com a execução dos serviços, demonstrando que a solução ofertada não atendia às necessidades da rede de ensino. Assim, além de não preencher os requisitos objetivos do edital, o referido atestado carece de confiabilidade e idoneidade para comprovar capacidade técnica, uma vez que se vincula a um contrato marcado pela ineficiência e pela ruptura antecipada por interesse público.

Cumpre destacar que, conforme expressamente consignado no Termo de Rescisão, a motivação não foi meramente formal, mas resultou de consulta pública junto aos usuários da plataforma — professores, pedagogos, merendeiras, secretários e prestadores de transporte escolar —, que demonstraram insatisfação generalizada com a execução contratual. Ainda que não bastasse, tal constatação evidencia que, ao contrário do que sugere a Recorrente, os alunos não eram usuários diretos do sistema. Dessa forma, o atestado oriundo desse contrato deveria comprovar a plena aptidão da empresa na prestação dos serviços e o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Ocorre que a realidade foi exatamente a oposta: o contrato foi rescindido por falhas na execução, o que compromete totalmente a idoneidade do documento como prova de capacidade técnica.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3784
Mov. 212

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

10° TERMO ADITIVO DE RESCISÃO AO CONTRATO N° 277/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E A EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 12:47:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p05390e6889406.

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e Prefeitura à Rua Brigadeiro Rocha, 2777, Estado do Paraná, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 76.178.037/0001-76, neste ato representada pela Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. **ADLIMRA REGINA RUIZ** e pelo Secretária Municipal de Educação, denominado **CONTRATANTE**, de outro lado a Empresa **BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.528.866/0001-66, com endereço da sede 1: SIG, Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Sala 34, CEP 70610-410, Brasília – DF. Endereço da sede 2: Q SCLRN 715 Bloco A Loja 49 Parte O - Asa Norte - Brasília – DF. Endereço da Sede 3: 105 Meadows CIR, Boynton Beach - Flórida 33436 – EUA. - Telefone (61) 3297-4261, email: luigi@bryusa.com, neste ato representada pelo Sr. **LUIGI SILVA MOTA** doravante denominada **CONTRATADA**, conforme a seguir estipulado:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. É objeto do presente a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ENSINO HÍBRIDO",** decorrente do **Pregão Eletrônico nº 179/2021.**

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

2.1. O presente termo tem como objeto a rescisão unilateral ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 78, incisos XII da Lei Federal 8.666/93 e Parecer Jurídico nº 541/2025.

2.2. A rescisão está pautada em razões de interesse público por parte da **CONTRATANTE**, devido a consulta pública para manifestação de usuários(as) da Plataforma EducaMais Guarapuava/ConectEdu, sistema de gestão responsável pela solução tecnológica contratada, abrangendo: professores(as), educadores(as) infantis, diretores(as), pedagogos(as), secretários(as) escolares, merendeiras e prestadores de serviços de transporte escolar, da qual se extraiu resultado demonstrativo onde se evidencia que os usuários encontram-se insatisfeito com a entrega de serviços pela Plataforma, através de documentos e anexos ao Processo Digital nº 37261/2025, restando dessa forma o pedido de rescisão unilateral do contrato em epígrafe.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação resumida do presente instrumento nos termos do art. 61 da Lei Federal 8.666/93.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

4.1. Fica eleito o foro desta Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, para dirimir todas as questões que surgirem com fundamento neste Termo.

Guarapuava, 14 de agosto de 2025.

ADLIMARA REGINA RUIZ
Diretora Licitações e Contratos
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 17:00:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ADLIMARA REGINA LUIZ
Diretora de Licitações e Contratos

ROSANA APARECIDA SCHWARTZ
Secretária Municipal de Educação
***.631.559-**
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 16:35:16

ROSANA APARECIDA SCHWARTZ
Secretária de Educação

Testemunhas:

ERIX BIM DENCK BONFIM
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 12:47:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PAMELA PAULETTI FERREIRA
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 16:39:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

DigithoBrasil Soluções em Software Ltda | CNPJ 04.496.152/0001-88 | IE 28.324.858-0
R. Spipe Calarge, 271 | TV Morena | Campo Grande - MS | CEP 79050-261
falecom@digix.com.br | (67) 3345-6565
www.digix.com.br

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3785
Mov. 212

Ou seja, a Recorrente apresentou como prova de capacidade técnica um contrato que não chegou a termo satisfatório e foi encerrado por falhas graves na execução, fato que compromete a credibilidade da Recorrente e contraria a boa-fé processual.

EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL

III – DA MOTIVAÇÃO FÁTICA

A equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, após análise criteriosa, constatou que:

1. Existência de solução pública gratuita:
   O Governo do Estado do Paraná disponibiliza, sem custos para os Municípios, a Plataforma LRCO (vinculada ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE), que apresenta funcionalidades similares àquelas contratadas no sistema atual, tais como gestão de matrículas, lançamento de notas e frequência escolar, conforme demonstrado na pesquisa de satisfação realizada com mais de 1.100 usuários.

2. Satisfação insuficiente e problemas recorrentes:
   A pesquisa de satisfação revelou alta insatisfação dos usuários com a plataforma contratada, principalmente quanto à:

   - Instabilidade sistêmica e perda de informações;
   - Complexidade de uso e retrabalho;
   - Lentidão e dificuldades de integração com o SERE;
   - Reclamações quanto ao custo elevado, considerado desproporcional em face dos benefícios efetivamente entregues.

NTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 15:32 - 03:00 - 03
ENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7c486382e1df6

A Recorrente insiste que o atestado de Guarapuava comprova sua experiência exitosa em gestão escolar no verbo presente. Contudo, o próprio município rescindiu o ajuste justamente porque a plataforma não atendia às necessidades dos usuários e da política pública. Não há como se falar em capacidade técnica quando a execução contratual resultou em insatisfação e rescisão. Trata-se de alegação que distorce a realidade, violando os princípios da veracidade, da vantajosidade e da eficiência administrativa.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3786
Mov. 212

3.1) Do Atendimento às Diligências Pela BRY USA e da Suficiência das Respostas Prestadas

Apesar da clareza do documento, a Comissão de Licitação deliberou pela abertura de diligência. A BRY USA atendeu à determinação, trazendo maiores detalhes sobre o atestado já apresentado.

Na manifestação e no Pedido de Reconsideração, a empresa esclareceu que, em Guarapuava, há **20.508 alunos ativos no sistema**, além de **2.616 servidores públicos** e **15.905 pais e/ou responsáveis** cadastrados e ativos, **totalizando 39.029 usuários** efetivos da plataforma. Todos eles acessam os módulos, aplicativos e também o ambiente de merenda escolar, confirmando de forma inequívoca a robustez da solução.

Ainda que houvesse alguma dúvida quanto ao quantitativo de usuários, há dados públicos disponíveis que confirmam tais informações, acessíveis a qualquer órgão especializado em educação. Referência que se torna ainda mais relevante por se tratar do 9º maior município do Paraná.

Como exemplo, cita-se o portal QEdu.org[1], seção Censo Escolar 2024, no qual constam os números oficiais referentes à rede municipal de ensino de Guarapuava, em consonância com o conteúdo do atestado apresentado.

Este documento acima consta nas Fls 3707 do Processo administrativo que a Recorrente afirma a inequívoca robustez da solução, sendo que o parecer e termo de rescisão menciona o contrário, conforme documentos extraídos do portal de transparência do município de Guarapuava, conforme link a seguir: https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/contratos-gerais.

.

Diante disso, é inequívoco que os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a complexidade do objeto da FUNDEPAR (gestão integral do PNAE no Paraná, abrangendo 1,1 milhão de alunos e 2.221 escolas). Ao contrário, evidenciam que a Recorrente não conseguiu atender satisfatoriamente sequer um município com escala muito inferior (75 escolas e 20 mil alunos).

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3787
Mov. 212

O precedente da rescisão de Guarapuava, devidamente formalizado, retira qualquer confiabilidade de seus atestados e impede que sejam considerados válidos para fins de habilitação. A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que atestados oriundos de contratos malsucedidos ou rescindidos não podem ser utilizados para comprovação de capacidade técnica, sob pena de vulnerar os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, resta demonstrado que os atestados apresentados pela Recorrente não possuem eficácia probatória, seja porque não atendem aos requisitos objetivos fixados no edital, seja porque derivam de contratos rescindidos por inexecução insatisfatória. Admitir tais documentos equivaleria a premiar a má execução contratual e colocar em risco o interesse público, em afronta direta aos princípios da vantajosidade, da eficiência e da segurança jurídica consagrados na Lei nº 14.133/2021.

4.4 DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

A documentação contábil apresentada pela Recorrente foi devidamente analisada pela área técnica da Paranaeducação, que constatou inconsistências materiais relevantes, onde a mesma não apresentou justificativas documentais capazes de explicar a diferença, o que compromete a consistência entre as demonstrações de resultado e patrimoniais.

Diante da ausência de documentos complementares e técnicos que pudessem sanar tais irregularidades, a área contábil concluiu pela inconsistência das demonstrações, o que inviabiliza a adequada avaliação da regularidade econômico-financeira da Recorrente. Trata-se, portanto, de falhas substanciais que comprometem a confiabilidade das demonstrações, justificando plenamente a decisão de inabilitação.

A Recorrente ainda alega nas folhas 3721 das razões de Recurso que "*a Comissão alegou para a BRY USA que a entrega das demonstrações em formato SPED (ECD) diverge do edital, que previa*

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3788
Mov. 212

transcrição no Livro Diário autenticado. Com a devida vênia, a decisão da Comissão incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar os balanços apresentados pela BRY no formato ECD/SPED, sob o argumento de ausência de transcrição no Livro Diário físico com termos autenticados."

É imprescindível esclarecer, desde logo, que nenhuma licitante — inclusive a Recorrente — foi inabilitada em razão do formato de apresentação das demonstrações contábeis. Pelo contrário, a Comissão reconheceu expressamente que se tratava de mera divergência formal, ou seja, que não compromete a competitividade nem a essência do objeto da disputa. Ademais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis quando apresentados devidamente autenticados na forma da lei, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 8.683/2016, a autenticação eletrônica realizada por meio do SPED–ECD, com NIRE e recibo de entrega, possui a mesma validade jurídica da autenticação física perante a Junta Comercial, conforme já pacificado na legislação.

Assim, não prospera a alegação infundada da Recorrente de excesso de formalismo, uma vez que a Comissão jamais desconsiderou os documentos pelo formato apresentado.

O que motivou a inabilitação foram as inconsistências contábeis detectadas na análise técnica que, mesmo após diligências, não foram devidamente esclarecidas. Portanto, a discussão sobre o formato é irrelevante e não altera o vício substancial identificado, que compromete a regularidade econômico-financeira da Recorrente.

Portanto, além de os atestados apresentados pela Recorrente não demonstrarem a aptidão necessária para comprovar experiência prévia compatível com a complexidade do objeto licitado, bem como foi apresentado atestado decorrente de contrato rescindido por inexecução contratual. A soma dessas falhas revela que a inabilitação da Recorrente não decorreu de formalismo excessivo ou de tratamento diferenciado, mas sim da aplicação correta e isonômica das regras editalícias, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

Ainda que a Recorrente alegue ter ofertado o menor preço nominal, tal argumento não é suficiente para afastar as exigências editalícias de habilitação técnica e econômico-financeira. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a proposta mais vantajosa não se limita ao critério de menor preço, mas envolve a conjugação de qualidade, capacidade de execução, eficiência e segurança jurídica.

Aceitar a proposta da Recorrente, mesmo diante de atestados ineficazes e demonstrações contábeis inconsistentes, representaria risco concreto de inexecução e de prejuízo ao interesse público, razão pela qual a decisão da Comissão encontra-se plenamente justificada e em conformidade com a legislação vigente.

4.5 ATESTDO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA DIGIX

A Digix detém sólida e comprovada experiência na gestão da alimentação escolar, atendendo a mais 1.100 unidades escolares. Trata-se de solução exclusiva e especializada, desenvolvida integralmente para atender às necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em plena conformidade com a legislação vigente e as diretrizes do FNDE e que atende mais de uma Secretaria de Estado de Educação.

O atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Digix no atendimento a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, nas Fls 3311 e 3312 do processo administrativo, comprova não apenas o cumprimento literal das exigências editalícias, mas também a aderência da solução ao elevado grau de complexidade do objeto licitado, afastando de maneira categórica qualquer dúvida quanto à regularidade de sua habilitação, evidenciando:

- ✓ a abrangência do sistema, com 2.838 usuários ativos devidamente cadastrados, com número superior ao mínimo exigido em edital, contemplando tanto perfis internos — COALE, COFIN, CAC, CFORM, SITEC, SUAD, entre outros — quanto perfis externos — diretores, nutricionistas, fornecedores da agricultura familiar,

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3790
Mov. 212

Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), Associações de Pais e Mestres (APM) etc.;

- ✓ As funcionalidades, incluindo planejamento de cardápios, gestão de repasses financeiros, prestação de contas ao FNDE, bem como mecanismos de auditoria e transparência, assegurando conformidade legal e eficiência administrativa, entre outros

- ✓ a solidez operacional da solução, que contempla atividades de desenvolvimento contínuo, suporte técnico especializado, manutenção corretiva e adaptativa, customizações, treinamento de usuários e integração com sistemas governamentais de igual porte e complexidade;

- ✓ a regularidade contratual, uma vez que a execução ocorre desde 2021, somente neste atestado, de forma ininterrupta, com plena conformidade às obrigações assumidas e alto grau de satisfação da contratante.

A participação da Digix nesta licitação decorre de uma sólida trajetória de mais de dez anos de experiência exclusiva na gestão da alimentação escolar, aliada a mais de 23 anos de atuação no desenvolvimento de soluções em software voltadas exclusivamente à Administração Pública. Essa combinação confere à empresa uma posição singular no mercado, traduzindo-se em maturidade tecnológica, contratual, profundo conhecimento das especificidades do setor público e comprovada capacidade de entrega em larga escala, sempre em estrita conformidade com a legislação aplicável.

4.6 DA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - CERTIDÃO ABES E REGISTRO NO INPI

A Recorrente incorre em mais um equívoco ao alegar que a certidão da ABES teria sido analisada como se fosse atestado de capacidade técnica. Tal afirmação não procede. Ressalte-se

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

que a apresentação da Certidão da ABES, bem como do registro do software junto ao INPI, não foi exigida pelo edital como requisito de habilitação técnica, mas sim apresentada pela Digix como documentação complementar, em postura de transparência e profissionalismo.

Esses documentos adicionais não substituem os atestados de capacidade técnica, mas reforçam a idoneidade da empresa e a regularidade da solução ofertada, elementos que deveriam ser premissas mínimas a serem observadas por qualquer empresa que se proponha a participar de licitação dessa envergadura. Portanto, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, tais certidões apenas agregaram segurança jurídica e confiabilidade ao processo, em estrita consonância com os princípios da publicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao insinuar que a complementação de documentos na apresentação da Certidão da ABES é uma irregularidade somente por não estar prevista no edital, a Recorrente apenas demonstra inconformismo com sua inabilitação, tentando transferir à Comissão a responsabilidade exclusiva por sua própria incapacidade de atender aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. Tal postura, além de fragilizar suas alegações, evidencia o caráter meramente protelatório e tumultuário do recurso, em afronta à boa-fé que deve nortear a participação dos licitantes.

4.7 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DIGITHOBRASIL

A Recorrente sustenta, às fls. 3729 e seguintes, que a Digix não teria atendido às exigências econômico-financeiras do edital por ausência de demonstrações contábeis obrigatórias e por supostas inconsistências em seus balanços. Tal alegação não se sustenta.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o item 8.1.3.2 do edital limitou-se a exigir: *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando-se como*

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3792
Mov. 212

base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir. Foi exatamente o que a Digix apresentou, Balanço Patrimonial, Demonstração De Resultado Do Exercício, Termo De Abertura E De Encerramento, Recibo De Entrega De Escrituração Contábil Digital, Situação Do Arquivo Da Escrituração, Índices De Análise Econômico-Financeira conforme Dos Dois Últimos Anos, em plena aderência às disposições editalícias e da legislação vigente.

Não cabe à Recorrente pretender ampliar o alcance da exigência, criando obrigações não previstas. Tal pretensão fere frontalmente o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021), segundo o qual a habilitação deve se ater aos critérios expressamente fixados no edital.

No que tange às supostas inconsistências, é necessário contextualizar. Os saldos classificados em "outras disponibilidades" e "outras contas do patrimônio líquido" representam contas contábeis válidas e registradas conforme as normas vigentes, não configurando qualquer irregularidade. As reservas negativas apontadas não refletem falha estrutural do patrimônio, mas sim reclassificações contábeis previstas em lei, sem impacto na continuidade da empresa ou em sua saúde financeira.

Portanto, é incorreta a narrativa da Recorrente de que a Digix teria sido beneficiada com "tratamento leniente". Ao contrário, a diferença entre os casos reside no fato de que a Digix apresentou toda a documentação exigida pelo edital, ao passo que a Recorrente, mesmo após diversas diligências, não conseguiu sanar irregularidades graves que comprometiam sua qualificação econômico-financeira. O indeferimento de sua habilitação decorreu da ausência de comprovação mínima exigida, não de rigor excessivo da Comissão.

Dessa forma, a habilitação da Digix foi corretamente reconhecida, em estrita observância ao edital e aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3793
Mov. 212

4.8 DA PROVA DE CONCEITO (POC) E DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

A Prova de Conceito – POC foi prevista no edital como etapa eliminatória e amplamente divulgada para participação de qualquer interessado. Tratou-se de oportunidade ímpar para que as empresas participantes constatassem, de forma prática e transparente, a aderência das soluções apresentadas às exigências técnicas descritas no Termo de Referência. (Fls 3453 e 3454 do Processo Administrativo).

A previsão da POC encontra fundamento na própria justificativa do edital, que destacou a necessidade de verificar o nível mínimo de maturidade da solução, as funcionalidades já disponíveis de pronto e o atendimento às demandas de mercado, assegurando, assim, que a proposta vencedora tivesse condições efetivas de execução. (Fls 479 a 483 do Processo Administrativo).

Apesar da ampla publicidade, a Recorrente não participou da POC, optando por não acompanhar a demonstração realizada. Agora, de forma contraditória, busca alegar em sede recursal suposta ausência de capacidade técnica da licitante declarada vencedora, quando justamente a POC comprovou de maneira objetiva e transparente o atendimento integral (100%) das funcionalidades exigidas pelo instrumento convocatório.

Tal postura configura comportamento contraditório e afronta ao dever de boa-fé, revelando tentativa de tumultuar o certame após ter deixado de exercer seu direito no momento adequado. O resultado da POC, por sua vez, é categórico e definitivo: a solução da licitante habilitada cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo espaço para alegações infundadas de ausência de capacidade técnica.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3794
Mov. 212

4.9 SOBRE A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação pública deve observar o princípio da vantajosidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que não se limita à análise isolada do menor preço. A noção de proposta mais vantajosa envolve a conjugação equilibrada entre qualidade técnica, capacidade de execução, sustentabilidade, eficiência e economicidade, de modo a assegurar que o objeto licitado seja efetivamente cumprido em sua integralidade, com segurança jurídica e resultados satisfatórios para a Administração. O menor preço, quando dissociado da comprovação técnica adequada, representa risco elevado de inexecução, atrasos e prejuízos ao interesse público.

Por essa razão, os editais estabelecem critérios técnicos objetivos, como atestados de capacidade, provas de conceito e parâmetros de desempenho, que devem ser observados no julgamento das propostas. Esses mecanismos não são formalidades acessórias, mas instrumentos essenciais para resguardar o interesse da Administração e garantir que os recursos públicos sejam aplicados em soluções que reúnam, ao mesmo tempo, preço competitivo e qualidade comprovada. A correta interpretação da legislação impõe, portanto, que a escolha da proposta vencedora se dê pelo critério da vantajosidade global, e não pela ótica reducionista do menor valor nominal.

No presente certame, a Recorrente procura sustentar que sua proposta seria mais vantajosa em razão de apresentar valor nominal inferior. Contudo, essa argumentação se mostra reducionista e dissociada da legislação vigente, pois desconsidera que a vantajosidade não pode ser aferida apenas sob a ótica do preço. A proposta da BRY revelou fragilidades técnicas e documentais, incapazes de assegurar a execução integral e eficiente do contrato. Assim, ainda que o valor apresentado fosse menor, sua aceitação representaria risco de inexecução, descumprimento das exigências editalícias e, em última análise, prejuízo ao interesse público.

Cumpre destacar o equívoco da Recorrente ao fundamentar suas alegações na Lei nº 8.666/1993 (fls. 3736 do processo administrativo), quando o presente certame é regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021, diploma legal que substituiu a antiga legislação e trouxe

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3795
Mov. 212

expressamente o que já era consolidado pela jurisprudência: novos contornos para a noção de "proposta mais vantajosa". O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que a seleção da proposta mais vantajosa deve observar não apenas o preço, mas também a qualidade, a sustentabilidade, a eficiência e a segurança jurídica. Assim, é improcedente a tentativa da BRY de reduzir a licitação a uma mera disputa de menor preço, ignorando a evolução normativa que orienta o julgamento das propostas.

Em contrapartida, a Digix apresentou proposta que reuniu de forma equilibrada preço competitivo e qualidade técnica comprovada, validada inclusive na etapa da Prova de Conceito (POC) e por meio de atestados robustos de capacidade técnica. Essa combinação atende ao princípio da vantajosidade, consagrado na Lei nº 14.133/2021, pois assegura não apenas um custo adequado, mas também a entrega de uma solução consolidada, segura e plenamente aderente à complexidade do objeto. Nesse sentido, a decisão da Comissão em declarar a Digix vencedora reflete a correta aplicação da legislação, garantindo à Administração Pública não apenas o menor custo aparente, mas a contratação verdadeiramente mais vantajosa em termos técnicos, jurídicos e econômicos.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a esta Ilustre Comissão de Licitação do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC:

a) O não conhecimento do recurso da empresa Iunex Soluções Ltda., em razão da decadência do direito de recorrer, nos termos do item 9.4 do Edital, por não ter apresentado as razões no prazo estabelecido.

b) O não provimento do recurso interposto pela empresa BRY USA Serviços de Tecnologia Ltda., diante das graves inconsistências técnicas e econômico-financeiras apontadas e não sanadas, que inviabilizam sua habilitação no certame.

c) A manutenção integral da decisão da Comissão de Licitação, que declarou vencedora a DigithoBrasil Soluções em Software Ltda., reconhecendo o pleno atendimento às exigências editalícias e legais.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3796
Mov. 212

d) A ratificação da proposta da DigithoBrasil como a mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conjugando preço, qualidade técnica, eficiência e segurança jurídica.

e) A adoção, se assim entender esta Comissão, das penalidades cabíveis às Recorrentes, em especial pela interposição de recursos manifestamente infundados e de caráter protelatório, que visam unicamente tumultuar o andamento regular do processo licitatório.

f) Por fim, a adjudicação e homologação do objeto licitado em favor da DigithoBrasil, garantindo a continuidade do certame e a concretização do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS:27286878115

Assinado de forma digital por SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS:27286878115
Dados: 2025.09.22 14:31:47 -04'00'

Suely Aparecida Carrilhos de Almôas
Administradora Social
Representante Legal
DigithoBrasil Soluções em Software LTDA
CNPJ: 04.496.152/0001-88

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3797
Mov. 212

Outlook

ENC: Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

De Iara Damasceno <iaradamasceno@digix.com.br>
Data Seg, 22.09.2025 15:50
Para PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>
Cc Diego Almoas Ferreira <diegoferreira@digix.com.br>

2 anexos (3 MB)
CONTRARRAZÕES DIGIX PREDUC.pdf; 10º T.A CTR. 277-2021 - RESCISAO (1).pdf;

Excelentíssimo Senhor Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC

Por intermédio da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2024 – Protocolo nº 22.361.208-3

"Apresento, anexo a este e-mail, o Termo de Rescisão Contratual firmado entre a empresa **BRY USA Serviços de Tecnologia Ltda.** e o **Município de Guarapuava**, mencionado nas contrarrazões.

O documento demonstra que a rescisão se fundamenta em razões de interesse público por iniciativa da CONTRATANTE, em virtude de consulta pública realizada junto aos(as) usuários(as) da Plataforma EducaMais Guarapuava/ConectEdu – sistema de gestão responsável pela solução tecnológica contratada – abrangendo professores(as), educadores(as) infantis, diretores(as), pedagogos(as), secretários(as) escolares, merendeiras e prestadores(as) de serviços de transporte escolar.

Da referida consulta extraiu-se resultado que evidencia a insatisfação dos usuários em relação à entrega dos serviços prestados pela plataforma, circunstância devidamente registrada nos documentos e anexos do Processo Digital nº 37261/2025. Diante disso, restou configurado o pedido de **rescisão unilateral do contrato em epígrafe**, amparado no interesse público."

Reafirmamos o compromisso desta empresa em atuar com ética, transparência e responsabilidade, oferecendo soluções humanas e inovadoras que contribuam efetivamente para a melhoria da gestão pública e para o fortalecimento da confiança dos órgãos contratantes.

Att

DIGIX
Iara Damasceno
Relações Governamentais
www.digix.com.br
67 | 3345-6565

De: Iara Damasceno
Enviado: segunda-feira, 22 de setembro de 2025 14:41
Para: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>; PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

Assunto: Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3798
Mov. 212

Excelentíssimo Senhor Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC

Por intermédio da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 18/2024 – Protocolo nº 22.361.208-3

Assunto: Contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

DÍGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., com nome fantasia Digix, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.496.152/0001-88, com sede na Rua Spipe Calarge, nº 271, bairro: Jd. TV Morena, na cidade de Campo Grande/MS, CEP: 79050-261, Telefone: (67) 3345-6565, e-mail: rc@digix.com.br, neste ato representada por sua representante legal, infraassinado, a Sr.(a) Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, portadora da Carteira de Identidade nº 071.884 SEJUSP/MS e do CPF nº 272.868.781-15, para fins do Pregão eletrônico n. 0018/2024-PREDUC, vem por meio desta apresentar suas

CONTRARRAZÕES,

as alegações interpostas na forma de recurso pelas licitantes BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

DIGIX
Iara Damasceno
Relações Governamentais
www.digix.com.br
67 | 3345-6565

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3799
Mov. 212

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 12:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p05390e8889406.

10° TERMO ADITIVO DE RESCISÃO AO CONTRATO N° 277/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E A EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e Prefeitura à Rua Brigadeiro Rocha, 2777, Estado do Paraná, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 76.178.037/0001-76, neste ato representada pela Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. **ADLIMRA REGINA RUIZ** e pelo Secretária Municipal de Educação, denominado **CONTRATANTE**, de outro lado a Empresa **BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.528.866/0001-66, com endereço da sede 1: SIG, Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Sala 34, CEP 70610-410, Brasília – DF. Endereço da sede 2: Q SCLRN 715 Bloco A Loja 49 Parte O - Asa Norte - Brasília – DF. Endereço da Sede 3: 105 Meadows CIR, Boynton Beach - Flórida 33436 – EUA. - Telefone (61) 3297-4261, email: luigi@bryusa.com, neste ato representada pelo Sr. **LUIGI SILVA MOTA** doravante denominada **CONTRATADA**, conforme a seguir estipulado:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. É objeto do presente a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ENSINO HÍBRIDO",** decorrente do **Pregão Eletrônico nº 179/2021.**

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

2.1. O presente termo tem como objeto a rescisão unilateral ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 78, incisos XII da Lei Federal 8.666/93 e Parecer Jurídico nº 541/2025.

2.2. A rescisão está pautada em razões de interesse público por parte da **CONTRATANTE**, devido a consulta pública para manifestação de usuários(as) da Plataforma EducaMais Guarapuava/ConectEdu, sistema de gestão responsável pela solução tecnológica contratada, abrangendo: professores(as), educadores(as) infantis, diretores(as), pedagogos(as), secretários(as) escolares, merendeiras e prestadores de serviços de transporte escolar, da qual se extraiu resultado demonstrativo onde se evidencia que os usuários encontram-se insatisfeito com a entrega de serviços pela Plataforma, através de documentos e anexos ao Processo Digital nº 37261/2025, restando dessa forma o pedido de rescisão unilateral do contrato em epígrafe.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação resumida do presente instrumento nos termos do art. 61 da Lei Federal 8.666/93.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

4.1. Fica eleito o foro desta Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, para dirimir todas as questões que surgirem com fundamento neste Termo.

Guarapuava, 14 de agosto de 2025.

ADLIMARA REGINA RUIZ
Diretora Licitações e Contratos
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 17:00:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ADLIMARA REGINA LUIZ
Diretora de Licitações e Contratos

ROSANA APARECIDA SCHWARTZ
Secretária Municipal de Educação
***.631.559-**
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 16:35:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não IC

ROSANA APARECIDA SCHWARTZ
Secretária de Educação

Testemunhas:

ERIX BIM DENCK BONFIM
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 12:47:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PAMELA PAULETTI FERREIRA
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
14/08/2025 16:39:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 23/09/2025 14:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c7061a5d436a844761beaaa9d8fbde26**.